PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500597-50.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: WESLLY NUNES DE BARROS e outros (2) Advogado (s): ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS, ANNA THAISE BASTOS ALMEIDA, ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. APELANTE JOSÉ CARLOS MARTINS ALVES JÚNIOR SENTENCIADO À PENA DE 07 (SETE) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 845 (OITOCENTOS E QUARENTA E CINCO) DIAS-MULTA, À BASE DE 1/30 (UMTRINTA AVOS) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. APELANTE MATHEUS VINÍCIUS MENDES DE MORAIS E WESLLY NUNES DE BARROS SENTENCIADOS À PENA DE 04 (QUATRO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO. ALÉM DE 485 (OUATROCENTOS E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA. À BASE DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PEDIDO DE ABSOLVICÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSI-BILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PROVA ORAL CONVERGENTE COM OS FATOS INSERTOS NA DENÚNCIA. ACUSADOS QUE TRAZIAM CONSIGO. TRANSPORTAVAM EM VEÍCULO AUTOMOTOR 07 (SETE) TABLETES DE COCAÍNA, ESPECIFICAMENTE 7.080,0 G (SETE MIL E OITENTA GRAMAS) DE COCAÍNA ENVOLTOS POR FILME PLÁSTICO TRANSPARENTE, QUE FORAM ADQUIRIDOS EM BRASÍLIA E DEVERIAM SER TRANSPORTADOS ATÉ A CIDADE DE SALVADOR. DESTINAÇÃO COMERCIAL DEMONSTRADA NOS AUTOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO QUE APONTAM PARA A TRAFICÂNCIA. PLEITO PARA READEOUAÇÃO DA PENA BASE PARA O PATAMAR MÍNIMO LEGAL. INACOLHIDO DIANTE NA CORRETA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, DADA A QUANTIDADE E NATUREZA DAS SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS APREENDIDAS EM RELAÇÃO AO RÉU JOSÉ CARLOS. NO TOCANTE AOS DOIS OUTROS RÉUS JÁ FIXADAS NO PATAMAR MÍNIMO COM O INTUITO DE EVITAR O BIS IN IDEM. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/2006, NO GRAU MÁXIMO. INADMISSIBILIDADE. RÉU JOSÉ CARLOS REINCIDENTE. OUTROS DOIS RÉUS HOUVE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA UTILIZAÇÃO DO PERCENTUAL DE 1/6 (UM SEXTO) NA APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. OBSERVÂNCIA A REGRA ESTATUÍDA PELO ART. 93, IX, DA CF. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELANTE QUE NÃO FAZ JUS A ALTERAÇÃO, EM RAZÃO DA PENA FIXADA ULTRAPASSAR O PATAMAR DE 4 (QUATRO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 44 DA CP. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal inscrita sob o número 0500597-50.2020.8.05.0080, em que figuram, como Apelantes, JOSÉ CARLOS MARTINS ALVES JÚNIOR, MATHEUS VINÍCIUS MENDES DE MORAIS e WESLLY NUNES DE BARROS, e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER dos Recursos de Apelação e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, conforme os termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 19 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500597-50.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: WESLLY NUNES DE BARROS e outros (2) Advogado (s): ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS, ANNA THAISE BASTOS ALMEIDA, ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelo interposto por JOSE CARLOS MARTINS ALVES JUNIOR, MATHEUS VINICIUS MENDES DE MORAIS, WESLLY NUNES DE BARROS, em face da sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana-BA, que os condenou a prática do

crime previsto no artigo 33, caput, na forma do artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/2006. Ultimada a instrução criminal e apresentadas as alegações finais pelas partes, sobreveio a sentença condenatória, impondo aos ora apelantes às seguintes reprimendas: Réu José Carlos Martins Alves Júnior a Juíza Primeva foi condenado à pena de 07 (sete) anos e 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 845 (oitocentos e quarenta e cinco) dias- multa; os Réus Matheus Vinícius Mendes de Morais e Weslly Nunes de Barros foram condenados à pena de 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) diasmulta. Irresignados com o desfecho processual, os Sentenciados, JOSE CARLOS MARTINS ALVES JUNIOR, MATHEUS VINICIUS MENDES DE MORAIS, WESLLY NUNES DE BARROS, interpuseram Apelação, pretendendo, em suas razões recursais- Id.36484452, a absolvição do crime de tráfico de drogas, sustentando que não há provas suficientes para condenação, bem como não houvera flagrante de venda, detenção de usuários, apreensão de objetos destinados à preparação, embalagem e pesagem da droga, devendo prevalecer o princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente, pleiteiam a aplicação da pena em patamar mínimo legal, assim como o reconhecimento e aplicação, em grau máximo, do privilégio disposto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Por fim, requereram a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos. A Promotoria de Justiça, refutando as argumentações dos Apelantes, JOSE CARLOS MARTINS ALVES JUNIOR, MATHEUS VINICIUS MENDES DE MORAIS, WESLLY NUNES DE BARROS, pugnou pelo não provimento dos Apelos, em Id. 36484455. Subindo os folios a esta instância, opinou a Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e não provimento dos recursos de apelação (Id. 45020864). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador, data registrada no sistema. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500597-50.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: WESLLY NUNES DE BARROS e outros (2) Advogado (s): ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS, ANNA THAISE BASTOS ALMEIDA, ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do apelo, passo a analisá-los. Emerge da peça incoativa que: "[...]dia 28 de março de 2020, por volta das 10h30min, prepostos da Polícia Rodoviária Federal, em exercício na Operação Integrada COVID 19, realizada na rodovia BR 324, KM 532, próximo ao Posto São Gonçalo, abordaram o veículo Ford/Ecosport, de cor preta, placa policial NXA3F51, com licença de Luiz Eduardo Magalhães, conduzido pelo Denunciado Matheus Vinicius Mendes De Morais, e tendo como carona o Weslly Nunes De Barros e José Carlos Martins Alves Júnior (...) 2. Procedida a revista do veículo, foi encontrado no assoalho do porta-malas, acondicionado em compartimento secreto, 07 (sete) tabletes de cocaína, envoltos por filme plástico transparente, com massa bruta de 7.080g, tal como restou identificado no laudo de constatação preliminar colacionado à folha 27 dos autos.. 3. Sendo apreendido, nesta oportunidade, ainda, a quantia de R\$ R\$ 1.444,00 (hum mil quatrocentos e quarenta e quatro reais); 01 (um) relógio de pulso, na cor preta, da marca apple;01 (um) aparelho celular tipo iphone, da marca apple, na cor rosê; 01 (um) aparelho celular, da marca Samsung, na cor preta; 01 (um) aparelho celular, da marca Samsung, na cor cinza; 01 (um) notebook, da marca lenovo, cor azul, acompanhado de 01 (um)

carregador e 02 (dois) mouses. 4. Inquiridos pelos prepostos da Polícia Rodoviária Federal sobre os objetos ilícitos, MATHEUS confessou que os entorpecentes foram em Brasília — DF e deveriam ser transportados até a cidade de Salvador — Bahia. [...]" — Id. 15660331. O pedido de absolvição apresentado nos recursos de apelação interpostos pelos réus JOSE CARLOS MARTINS ALVES JUNIOR, MATHEUS VINICIUS MENDES DE MORAIS, WESLLY NUNES DE BARROS, que tem como fundamento a alegação de que não existem provas suficientes para ensejar as condenações e por tal razão deve ser aplicado o princípio do in dubio por reo, não merece albergamento. Salienta-se que a materialidade do delito restou plenamente comprovada, conforme se depreende do auto de prisão em flagrante de Id. 36484350, auto de exibição e apreensão de Id. 36484350, laudo de constatação de Id. 36484350 e laudo pericial definitivo de Id. 36484378, o qual atesta terem sido apreendidas as substâncias entorpecentes conhecida como cocaína (benzoilmetilecgonina), de uso proscrito no país. Registre-se, por oportuno, a quantidade e a natureza das substâncias ilícitas encontradas em poder dos acusados, quando abordados pelos milicianos, em exercício na Operação Integrada COVID 19, realizada na rodovia BR 324, KM 532, próximo ao Posto São Gonçalo, especificamente no veículo automotor, Ford/Ecosport, de cor preta, placa policial NXA3F51 que ocupavam, quando os ora apelantes deveriam transportar os entorpecentes da cidade de Brasília até a cidade de Salvador, eram: 07 (sete) tabletes de cocaína, envoltos por filme plástico transparente, com massa bruta de 7.080g da substância ilícita mencionada. A despeitos dos argumentos lançados pela defesa dos réus JOSE CARLOS MARTINS ALVES JUNIOR, MATHEUS VINICIUS MENDES DE MORAIS, WESLLY NUNES DE BARROS, a prova da autoria delitiva dos três citados revela-se inconteste por meio da prova oral, especificamente pelos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, na fase inquisitorial e confirmados em juízo, os quais são convergentes e revelam certa harmonia entre si, sendo certo que meras divergências não tem o condão de invalidar todo o manancial probatório, além de não restar provado qualquer interesse dos agentes do Estado em incriminar falsamente os réus. Nesse diapasão, em que pese o esforço da defesa para ver vitoriosa a tese suscitada, tal empenho não encontra sustento nos autos. Em verdade, o êxito da pretensão acusatória exsurge indelével dos depoimentos prestados, os quais merecem singular destaque, a seguir transcritos. Em seu interrogatório extrajudicial, o Policial Rodoviário Federal Dante Gramacho afirmou: "[...] QUE: hoje o declarante encontrava-se de serviço participando da Operação Integrada Covid19 com demais policiais rodoviários, próximo ao Posto São Gonçalo, Distrito Humildes quando por volta das 10:30h realizaram a abordagem no veiculo Ford/Ecosport, cor preta, p.p. NXA3F51 conduzido por MATHEUS VINICIUS MENDES DE MORAIS e tendo como carona WESLLY NUNES DE BARROS e JOSÉ CARLOS MARTINS ALVES JÚNIOR; Que, a documentação do veiculo estava regular, porém, ao revistarem o veiculo foi encontrado no assoalho do porta malas 07 (sete) tabletes de crack; Que, inquiridos sobre a propriedade e o destino da droga nenhum dos conduzidos assumiu, apenas MATHEUS confessou que havia comprado em Brasília-DF; Que, MATHEUS, WESLLY e JOSÉ CARLOS foram conduzidos a esta Central de Flagrantes sem esboçarem resistência ou lesões aparentes e na oportunidade foi exibido a autoridade policial os sete tabletes de crack, duas sacolas e uma maleta contendo pertences pessoais dos conduzidos, bem como certa quantia em dinheiro, um relógio de pulso marca Apple, um notebook, três aparelhos sendo um iphone e dois smartphones e outros objetos, todos descritos conforme Ocorrência Policial; Que, o veículo foi apresentado no pátio do Complexo do Jomafa

conforme comprovante apresentado uma vez que o sistema encontrava-se inativo [...]". Contudo, em juízo, embora os oras apelantes, JOSE CARLOS MARTINS ALVES JUNIOR, MATHEUS VINICIUS MENDES DE MORAIS, WESLLY NUNES DE BARROS, tenham permanecido em silêncio, os fatos declarados em Delegacia pelos agentes policiais encontram amparo nos demais depoimentos colhidos ao longo da instrução criminal, mormente pelos testemunhos dos policiais rodoviários, em Delegacia e em juízo, que se encontravam trabalhando quando avistaram o veículo retromencionado que era conduzido por MATHEUS, enquanto os dois outros réus JOSÉ CARLOS e WESLLY encontravam-se no carona e em revista, as substâncias ilícitas foram achadas no assoalho do portamalas, acondicionado em compartimento secreto, especificamente 07 (sete) tabletes de cocaína, envoltos por filme plástico transparente, com massa bruta de 7.080g, conforme dito alhures. Outrossim, restou comprovado que as drogas estavam sendo transportadas da cidade de Brasília para a cidade de Salvador. Os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante dos Apelantes, JOSE CARLOS MARTINS ALVES JUNIOR, MATHEUS VINICIUS MENDES DE MORAIS, WESLLY NUNES DE BARROS consignaram, em sede policial e em juízo: "[...] PRF Leonardo Santos Nascimento: que participou da diligência; que estavam na barreira de fiscalização na BR 324 e quando o veículo passou, foi abordado; que solicitou documentos; que perceberam nervosismo dos ocupantes na entrevista; que em razão disso, promoveram a revista no veículo e encontraram as drogas num compartimento secreto no assoalho do porta malas: que eles disseram que estavam vindo de outro Estado. mas registrou isso no depoimento; que, salvo engano, vinham de Brasília; que o motorista assumiu a responsabilidade dos entorpecentes e outros ficaram calados, mas não chegaram a negar envolvimento; que não se recorda se foi aprendido dinheiro, mas o que foi localizado constou na ocorrência policial; que era um Ford Ecoesport com placa, acredita, de Luis Eduardo Magalhães; que salvo engano houve a apreensão de dinheiro, celulares e notebook; que os ocupantes do veículo apresentaram contradições quando realizadas perguntas aos mesmos na ocasião da abordagem. (Oitiva do policial Leonardo Santos Nascimento, em juízo, degravação aproximada). PRF Dante Gramacho: que na BR 324, em frente ao posto São Gonçalo, abordaram o veículo que tinha placa de fora; que ao conversar em separado com os ocupantes, perceberam contradições; que resolveram verificar o veículo e identificaram as drogas num compartimento secreto no porta malas; que era um espaço feito para esconder as drogas; que era um compartimento criado para este fim; que havia três ocupantes no veículo; que eles disseram que estavam viajando juntos; que acredita que eles tinha conhecimento das drogas porque eles não se mostraram surpresos com a localização das drogas; que não se recorda se algum deles assumiu as drogas; que houve a apreensão de outros pertences, mas não se recorda quais foram os objetos mas eles [...]" (Oitiva do policial Dante Gramacho, em juízo, degravação aproximada). Ademais, é aceitável que, em juízo, transcorrido considerável lapso temporal entre a data do delito e dia da audiência de instrução, haja dissidências toleráveis entre as declarações e depoimentos das testemunhas, contudo nada que invalide o robusto elementos fáticos probatórios colhidos ao longo da instrução criminal, consoante dito alhures. Frise-se, mais uma vez, que meras divergências não tem o condão de invalidar todo o manancial probatório, além de não restar provado qualquer interesse dos agentes do Estado em incriminar falsamente os réus JOSÉ CARLOS MARTINS ALVES JUNIOR, MATHEUS VINICIUS MENDES DE MORAIS, WESLLY NUNES DE BARROS. Assim, dos depoimentos transcritos, nota-se que os policias rodoviários federais realizaram a abordagem no veículo, Ford/

Ecosport, que o acusado MATHEUS conduzia, enquanto os outros dois acusados, JOSÉ CARLOS e WESLLY, encontravam-se no carona, notaram o nervosismo dos ocupantes do mencionado automóvel e realizaram a revista, bem como inquirição daqueles, opotunidade em que descobriram os sete tabletes contendo cocaína escondidos no compartimento do veículo. Ademais, restou comprovado o fato que os ora apelantes se deslocavam da cidade de Brasília com o escopo de entregarem as substâncias ilícitas na cidade de Salvador. Nesse trilhar, é de bom alvitre pontuar, por oportuno, que, apesar de a defesa tentar afastar a confiabilidade dos depoimentos dos policiais militares, a jurisprudência é pacífica no sentido de dar credibilidade a tais testemunhos, principalmente quando colhidos sob o crivo do contraditório. A respeito: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PERMISSÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. SUBSEQUENTE CONFISSÃO INFORMAL DO RÉU DE OUE OS ENTORPECENTES HAVIAM SIDO ARMAZENADOS EM LOCAL DISTANTE DA RESIDÊNCIA. VALIDADE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA ACÃO PENAL EM CURSO, CONJUGADA COM A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...) 6. À míngua de alegação ou evidência de que a confissão do local de armazenamento da droga foi obtida mediante coação ou qualquer meio ilícito, também não há como se vislumbrar ilegalidade na confissão informal feita pelo Paciente aos Policiais Militares, indicando a localização da droga em terreno baldio, longe de sua residência. 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRg no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. 8. Nos termos do art. 33, \S 4° , da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. 9. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução retromencionada, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem, juntamente com as circunstâncias do delito, a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. Precedentes. 10. No caso concreto, a Corte local afastou a aplicação do redutor com base na existência de ação penal em curso contra o réu, pelo mesmo delito, assim como na quantidade e variedade da droga encontrada no local por ele indicado: 35g (trinta e cinco gramas) de maconha, distribuídos em 113 (cento e treze) unidades e 65,5g (sessenta e cinco gramas e cinco decigramas) de cocaína, acondicionados em 75 (setenta e cinco)" pinos ". 11. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 608558 RJ 2020/0217527-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 01/12/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data

de Publicação: DJe 07/12/2020) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 57,40G (CINQUENTA E SETE GRAMAS E QUARENTA CENTIGRAMAS) DE MASSA LÍQUIDA DE MACONHA E DE 0,09G (NOVE CENTIGRAMAS) DE MASSA LÍQUIDA DE CRACK. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LAT NA FRAÇÃO MÁXIMA .IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em absolvição pelo crime de tráfico de drogas se as provas carreadas aos autos deixam indene de dúvida que o acusado mantinha em sua residência, para fins de difusão ilícita, porções de maconha e crack. Mais que isso, negociava, por meio de ligações e aplicativos, a venda de entorpecentes, comprovando a prática da mercancia de drogas. 2. A palavra dos policiais no desempenho da função pública possui inegável valor probatório, sobretudo quando coerentes com os demais elementos de prova. 3. Considerando que o envolvimento reiterado do réu com o tráfico de drogas já seria fundamento suficiente para afastar a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, por indicar que o acusado se dedicava a atividades criminosas, deve ser mantida a aplicação da referida minorante na fração de 1/2 (metade) adotada na sentença, sendo inviável acolher o pedido de redução na fração máxima de 2/3 (dois terços). 4. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença que condenou o réu como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, aplicando-lhe a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, calculados à razão mínima, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução. (TJ-DF 00079791420188070001 DF 0007979-14.2018.8.07.0001, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 26/11/2020, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 07/12/2020) De mais a mais, como dito anteriormente, os depoimentos dos policiais militares são válidos, até prova em contrário (presunção juris tantum), isso em razão de os seus atos gozarem de presunção legal de veracidade, eis que exercem o munus na qualidade de Servidores Públicos. Logo, os seus depoimentos têm elevado valor probante quando em harmonia com o arcabouço das provas coligidas. Deste modo, a prova oral oriunda dos testemunhos dos policiais é válida, sendo dotada de credibilidade e veracidade. Veja-se que, pela aplicação do princípio da igualdade, haverá, como qualquer outra testemunha, o compromisso de dizer a verdade conforme estipulado no artigo 203 do CPP e, se o policial fizer alguma afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, então o Juiz que estiver tomando o depoimento com força no artigo 211 do CPP determinará a instauração de inquérito para apurar o crime de falso testemunho. Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para a função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade, conforme dito em linhas anteriores. O delito de tráfico de entorpecentes, tratando-se de atividade clandestina, prescinde de prova da efetiva comercialização da droga, aperfeiçoando-se com a prática de quaisquer das condutas previstas no art. 33 da Lei 11.343/06 ("transportar", "trazer consigo", etc.), haja vista se tratar de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, ou seja, que se consuma com a realização de qualquer dos verbos descritos no referido tipo penal. Deste modo, a tese da Defesa de inexistência de lastro probatório suficiente para ensejar condenação não procede, bem como não tem o condão de se sobrepujar aos elementos probatórios expostos

alhures, eis que não é crível que agentes policiais imputem falsamente crimes ao apelante, além disto não há motivação para tal, na medida em que os policiais não possuem qualquer relação com os condenado, s seja inimizade, seja qualquer outro interesse escuso. Ademais, sublinhe-se que as circunstâncias em que ocorreram as prisões dos acusados, ao serem abordados na BR 324 pelos pelos policiais rodoviários federais que participavam da operação integrada Covid 19, foram encontrados, em compartimento secreto, 07 (sete) tabletes de cocaína, envoltos por filme plástico transparente, com massa bruta de 7.080g, tal material seria transportado da cidade de Brasília até a cidade de Salvador, em suma, todos estes vetores comprovam indubitavelmente o acerto da sentença condenatória Desse modo, a materialidade e as autorias delitivas restaram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório formado nos autos, demonstrando de forma satisfatória o envolvimento dos acusados JOSE CARLOS MARTINS ALVES JUNIOR, MATHEUS VINICIUS MENDES DE MORAIS, WESLLY NUNES DE BARROS com o tráfico de entorpecentes, razão pela qual inviável acolher o pleito absolutório, devendo ser mantida suas condenações nos termos da sentença condenatória. Pretendem os Apelantes, subsidiariamente, a reforma da dosimetria da pena para fixação da pena em patamar mínimo legal, bem como a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, em grau máximo. A dosimetria da pena é o ato processual em que o Magistrado, utilizando-se do sistema trifásico de cálculo, chega ao montante ideal da pena com base em suas convicções e nos critérios previstos abstratamente pelo legislador. O procedimento de dosagem da sanção corporal é questão afeta ao livre convencimento do juiz, devendo, no entanto, ser resquardada a observância da adequação, da proporcionalidade e da individualização da reprimenda. No que concerne ao pleito, deduzido pelas Defesas de JOSE CARLOS MARTINS ALVES JUNIOR, MATHEUS VINICIUS MENDES DE MORAIS, WESLLY NUNES DE BARROS, para fixação da pena em patamar mínimo legal, bem como a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, em grau máximo, nãpo merecem albergamento, devendo ser mantida a decisão objurgada. Convém destacar que a sentença fixou a pena-base do réu JOSÉ CARLOS MARTINS ALVES JÚNIOR em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 575 (quinhentos e setenta e cinco) dias-multa, haja vista a valoração negativa, de forma correta, do vetor culpabilidade — "quanto à culpabilidade, sua valoração negativa, dada a quantidade e natureza das drogas apreendidas — mais de sete quilos de cocaína — substância altamente nociva ao usuário e a sociedade, por sua alta toxicidade e rápida dependência provocada". Na etapa intermediária, ausente circunstância atenuante e presente circunstância agravante da reincidência, por tal motivo a reprimenda foi exasperada, ex vi, "presente a agravante da reincidência, dada a condenação retratada nos autos nº 0401971-11.2018.8.07.0013 (101/102). Por essa razão, exaspero a pena em 06 (seis) meses e 50 (cinquenta) dias-multa". Nesta fase, nota-se que o percentual a ser aplicado para a circunstância agravante da reincidência ter-se-ia ser a fração de 1/6 (um sexto), consoante entedimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual adiro, perfazendo o montante de 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 15 (quize) dias de reclusão. Contudo o Magistrado primevo aumentou a reprimenda intermediária em 06 (seis) meses, totalizando em 06 (seis) anos e 03 (três) meses, ou seja, mais benéfica para o réu JOSÉ CARLOS. Diante disto e da observância do princípio da no reformatio in pejus, uma vez que somente houve apelo da Defesa, mantenho a pena na segunda fase no valor aplicado no primeiro grau. Por fim, na estágio final de fixação da pena foi reconhecida e aplicada a causa de

aumento prevista no art. 40, inciso V, posto evidenciado o caráter interestadual do tráfico, razão pela qual aumento a pena em 1/6. Por outro lado, não há aplicação da causa de diminuição capitulada no § 4º da Lei 11343/06, já que o réu não é primário, tornando definitiva a pena em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 dias de reclusão, além de 845 (oitocentos e quarenta e cinco) dias-multa, à base de 1/30 (umtrinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Sem reparos. A titulo corroborativo, cabe trazer à baila trechos da sentença relativos às reprimendas impostas, de forma correta, ao réu JOSÉ CARLOS. Vejamos: Passo a dosimetria individual da pena. "[...] I) DO RÉU JOSÉ CARLOS MARTINS ALVES JÚNIOR: No tocante às circunstâncias judiciais de natureza subjetiva (antecedentes, conduta social, personalidade), não há nos autos elementos que atribuam uma valoração negativa ao agente, à exceção da reincidência, que será valorada em momento posterior. Quanto às circunstâncias objetivas (motivos, circunstâncias e consequencias do crime), nada há que já não se relacione intimamente à gravidade da conduta apurada. Não se olvida, quanto à culpabilidade, sua valoração negativa, dada a quantidade e natureza das drogas apreendidas - mais de sete quilos de cocaína substância altamente nociva ao usuário e a sociedade, por sua alta toxicidade e rápida dependência provocada. Tais circunstâncias preponderam sobre o art. 59 do CP, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, e justificam a exasperação da pena base. Assim, dado o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06 e diante dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 575 (quinhentos e setenta e cinco) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes. Presente a agravante da reincidência, dada a condenação retratada nos autos n° 0401971-11.2018.8.07.0013 (101/102). Por essa razão, exaspero a pena em 06 (seis) meses e 50 (cinquenta) dias-multa. Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso V, posto evidenciado o caráter interestadual do tráfico, razão pela qual aumento a pena em 1/6. Por outro lado, não há aplicação da causa de diminuição capitulada no \S 4º da Lei 11343/06, já que o réu não é primário. Assim, torno definitiva a pena em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 dias de reclusão, além de 845 (oitocentos e guarenta e cinco) dias-multa, à base de 1/30 (umtrinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, com a devida correção monetária, diante da presumida situação financeira do denunciado. A pena, mormente em face da reincidência, deverá ser cumprida em regime inicial fechado, em estabelecimento penal próprio (art. 33, § 2º, do CP), registrando que o tempo de prisão provisória cumprido não tem o condão de alterá-lo, posto não atendido o interstício mínimo para a progressão[...]". No tocante aos réus MATHEUS VINÍCIUS MENDES DE MORAIS e WESLLY NUNES DE BARROS serão analisadas as reprimendas de forma conjunta, posto que os mesmos fundamentos utilizados pelo Magistrado singular, bem como mesmas sanções. Vale o registro do processo dosimétrico: "[...] II) DO RÉU MATHEUS VINÍCIUS MENDES DE MORAIS: No tocante às circunstâncias iudiciais de natureza subjetiva (antecedentes, conduta social, personalidade), não há nos autos elementos que atribuam uma valoração negativa ao agente. Quanto às circunstâncias objetivas (motivos, circunstâncias e consequências do crime), nada há que já não se relacione intimamente à gravidade da conduta apurada. Não se olvida, quanto à culpabilidade, sua valoração negativa, dada a quantidade e natureza das drogas apreendidas — mais de sete guilos de cocaína — substância altamente nociva ao usuário e a sociedade, por sua alta toxicidade e rápida dependência provocada. Inobstante, antevendo-se a sua valoração em outra

fase da dosimetria, revela-se inadequada a incidência destes aspectos nesta oportunidade, para evitar bis in idem, diante do entendimento firmado no julgamento do ARE n. 666.334/AM pelo STF. Assim, dado o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06 e diante dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) diasmulta. Não concorrem, no caso em comento, qualquer agravante ou atenuante. Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso V, posto evidenciado o caráter interestadual do tráfico, razão pela qual aumento a pena em 1/6. O que se extrai do procedimento não obsta a aplicação da minorante atinente ao tráfico privilegiado, tendo em vista que o acusado preenche os requisitos cumulativos previstos no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Inobstante, considerando os aspectos negativos de culpabilidade já retratados, refletidos na quantidade (mais de 7 kg) e natureza da droga apreendida (cocaína — substância altamente nociva ao usuário e à sociedade, dado o alto grau de toxicidade e rápida dependência provocados), aplico a redução no patamar mínimo (1/6 — um sexto). Assim, torno definitiva a pena em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, com a devida correção monetária, diante da presumida situação financeira do denunciado. A pena deverá ser cumprida em regime inicial semiaberto, em estabelecimento penal próprio, não tendo o tempo de prisão provisória cumprido o condão de alterá-lo para fins do art. 387. § 2º do CPP, posto não atendido o interstício mínimo para progressão. (...) III) DO RÉU WESLLY NUNES DE BARROS: No tocante às circunstâncias judiciais de natureza subjetiva (antecedentes, conduta social, personalidade), não há nos autos elementos que atribuam valoração negativa ao agente, quando considerado o julgamento do RExt 591.054 pelo STF, de repercussão geral, segundo o qual inquéritos e processos criminais em curso são neutros na definição dos antecedentes criminais. Quanto às circunstâncias objetivas (motivos, circunstâncias e consequências do crime), nada há que já não se relacione intimamente à gravidade da conduta apurada. Não se olvida, quanto à culpabilidade, sua valoração negativa, dada a quantidade e natureza das drogas apreendidas — mais de sete guilos de cocaína substância altamente nociva ao usuário e a sociedade, por sua alta toxicidade e rápida dependência provocada. Inobstante, antevendo-se a sua valoração em outra fase da dosimetria, revela-se inadequada a incidência destes aspectos nesta oportunidade, para evitar bis in idem, diante do entendimento firmado no julgamento do ARE n. 666.334/AM pelo STF. Assim, dado o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06 e diante dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) diasmulta. Não concorrem, no caso em comento, qualquer agravante ou atenuante. Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso V, posto evidenciado o caráter interestadual do tráfico, razão pela qual aumento a pena em 1/6. O que se extrai do procedimento não obsta a aplicação da minorante atinente ao tráfico privilegiado. Embora se identifique ação penal anterior, com condenação não transitada em julgado pela prática do crime capitulado no art. 129, § 9º do CP, observa-se que o fato se deu há mais de 05 anos atrás - havendo possibilidade, inclusive, de incidência da prescrição. Essa circunstância revela ser desproporcional o afastamento da benesse, pois não conduz à segura conclusão de dedicação à atividade criminosa. Inobstante, considerando os aspectos negativos de culpabilidade já retratados, refletidos na quantidade (mais de 7 kg) e natureza da droga apreendida (cocaína substância altamente nociva ao

usuário e à sociedade, dado o alto grau de toxicidade e rápida dependência provocados), aplico a redução no patamar mínimo (1/6 umsexto) Assim, torno definitiva a pena em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, com a devida correção monetária, diante da presumida situação financeira do denunciado. A pena deverá ser cumprida em regime inicial semiaberto, em estabelecimento penal próprio, não tendo o tempo de prisão provisória cumprido o condão de alterá-lo para fins do art. 387, § 2º do CPP, posto não cumprido o interstício mínimo para a progressão[...]". Sem reparos na reprimenda fixada pelo Magistrado primevo quanto aos réus MATHEUS VINICIUS MENDES DE MORAIS, WESLLY NUNES DE BARROS. Da leitura acima, depreende-se que a pena base para ambos foi fixada no patamar mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) diasmulta, de maneira correta, pois a despeito da circunstância judicial da culpabilidade ser negativa, esta não foi valorada nesta primeira fase com o escopo de se evitar o bis in idem. Na etapa intermediária para os dois condenados MATHEUS VINICIUS MENDES DE MORAIS, WESLLY NUNES DE BARROS as reprimendas foram mantidas, haja vista não concorrerem circunstâncias atenuante ou agravantes. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, deve-se considerar, para a fixação da pena-base e o reconhecimento do tráfico privilegiado, as condições insertas no art. 42 desta legislação, in verbis: Art. 42. O Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". Nessa diretiva é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA INSERTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS."MULA". CONSCIÊNCIA DE COLABORAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DA FRAÇÃO MÁXIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DECISÃO MANTIDA. "(...)". II - 0 parágrafo 4° do art. 33 da Lei n. 11.343/06, dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. "(...)" . Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 2.063.424/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022). Na espécie, o Magistrado Singular reconheceu a incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas, especificando as razões de aplicar o percentual de 1/6 (um sexto) à reprimenda, observando a regra estatuída pelo art. 93, IX, da CF. Decerto que o agente terá direito ao citado benefício desde que seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa (\S 4° , do art. 33, da Lei 11.343/06). O que se observa dos autos é que o Julgador a quo reconheceu que os Réus MATHEUS VINICIUS MENDES DE MORAIS, WESLLY NUNES DE BARROS preenchiam tais reguisitos, tanto que as penas foram reduzidas, inclusive escorreito o percentual adotado 1/6 (um sexto), de forma fundamentada, considerando as peculiaridades do caso e o que disciplina o art. 42 da mencionada

legislação, sem reparos. Repise-se que, na casuística em tela, é de fácil percepção que a motivação empregada pelo Togado Singular para fixar a fração de 1/6 (um sexto) para a benesse do tráfico priilegiado, se mostra escorreita, seja em razão da quantidade e natureza das substâncias entorpecentes encontradas em poder dos réus MATHEUS VINICIUS MENDES DE MORAIS, WESLLY NUNES DE BARROS, seja pelas circunstâncias do caso concreto. Assim, os argumentos expostos em sentença são justificativas válidas para a aplicação do patamar de redução em 1/6 (um sexto). Assim sendo, no estágio final de dosagem da pena, aplicou-se, de forma escorreita, para ambos os réus MATHEUS VINICIUS MENDES DE MORAIS, WESLLY NUNES DE BARROS a causa de aumento disposta no art. 40, inciso V, posto evidenciado o caráter interestadual do tráfico, razão pela qual aumento a pena em 1/6, assim como a causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006. Ademais, não merece guarida o pedido de substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Cabe destacar que não é hipótese de substituição da sanção privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, por conta do proibitivo contido no art. 44, inciso I, do CP, tendo em vista que o crime foi praticado mediante grave ameaça à pessoa, bem como ultrapassou os 04 (quatro) anos. Nesta linha intelectiva, cumpre destacar os julgados do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AMEAÇA E VIAS DE FATO. ÂMBITO DOMÉSTICO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. 0 art. 44, I, do Código Penal, impede aos condenados por crimes praticados com violência ou grave ameaça no âmbito doméstico a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 293534 MS 2014/0098274-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 12/04/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. PACIENTE REINCIDENTE. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA ACIMA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO E REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Quanto ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, prevalece neste Superior Tribunal de Justiça a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. 2. A pretensão de absolvição ou de desclassificação do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.340/2006 para o art. 28 da referida norma não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos

autos. 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. 4. Em relação à redutora do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, a sua aplicação demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas ou integrar organização criminosa. No caso dos autos, o paciente é reincidente, não fazendo jus a aplicação da redutora. 5. Quanto ao regime, tendo em vista que a pena é superior a 4 anos de reclusão e o paciente é reincidente, o regime inicial fechado é mais adequado ao caso, conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. 6. Não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o quantum da pena supera o limite previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal. 7. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 695249 SP 2021/0303834-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 26/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2021) Ante o exposto, ancorado nas razões de fato e de direito explanadas, CONHEÇO DOS RECURSOS INTERPOSTOS pelos réus JOSE CARLOS MARTINS ALVES JUNIOR, MATHEUS VINICIUS MENDES DE MORAIS, WESLLY NUNES DE BARROS E, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO. É como voto.